CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

PROJETO DE LEI Nº 001/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serviço de vigilância armada em agências bancárias e cooperativas de crédito.

A Câmara Municipal de Nova Friburgo **decreta:**

1º - Ficam as agências bancárias e cooperativas de crédito, públicas ou privadas, localizadas neste município obrigadas a contratar serviço de vigilância armada para atuar 24 (vinte e quatro) horas por dia, incluindo fins de semana e feriados**.**

2º - Os vigilantes deverão permanecer no interior da instituição bancária em local seguro, com alarme, botão de pânico e acesso a terminal telefônico para rápido acionamento policial.

3º- Fica a contratação do serviço de vigilância dispensada para o estabelecimento que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o artigo 2º da Lei Federal nº 7.102, de 20 de julho de 1983**.**

4º- O Poder Executivo municipal estabelecerá os regulamentos necessários a implementação dos dispositivos contidos nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização**.**

5º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

6º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário**.**

Sala Dr. Jean Bazet, 10 de maio de 2018.

Janio de Carvalho

Vereador

Justificativa a Projeto de Lei

Exmo. Senhor Presidente**,**

Eminentes Senhores Vereadores:

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o anteprojeto de lei anexo, que torna obrigatório o serviço de vigilância armada em agências bancárias e cooperativas de crédito no âmbito deste município**.**

A matéria legislativa objeto deste PL revela-se, *a priori,* inédita no âmbito geográfico da municipalidade de Nova Friburgo.

O objetivo mor desta proposição é por à disposição do Executivo local e da sociedade friburguense mais um instrumento legal e idôneo de combate a desgastante e apavorante violência que atinge "*em cheio"* o nosso Estado do Rio de Janeiro**.**

É indiscutível, *com a devida vênia,* que o tema "**segurança pública**" está em voga, visto que a ausência ou mesmo a precariedade da segurança pública não está restrita apenas aos grandes centros urbanos, mas também em nosso Município que tem sinalizado fatores de crescimento da criminalidade urbana, inclusive, nas áreas onde estão situadas agências bancárias**.**

A **ausência** de vigilância armada nas proximidades dos caixas eletrônicos e no interior das agências bancárias facilita ou incentiva a atuação de criminosos, que instalam dispositivos nos caixas para clonar cartões, travar a retirada de cédulas, coletar depósitos bancários, dentre vários outros métodos visando lesar o usuário do serviço bancário e afins**.**

Essa lei opera de forma preventiva e torna-se uma forte aliada na questão da **segurança pública municipal**, além de colaborar para a geração de empregos aos vigilantes, cujo segmento produtivo merece cabal respeito de todos, pela importância significativa de seu labor**.**

Cuida-se, pois, este PL de exigência que tem por escopo conferir maior segurança aos ditos estabelecimentos, seja aos seus empregados e bens, seja ao público em geral, **não** dizendo respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro ou à segurança pública "em si"**,** mas à proteção interna da instituição bancária, local de atendimento ao público**.**

De tal sorte, *com a devida vênia,* não há qualquer dúvida de que este projeto de lei municipal está sendo proposto dentro do mais absoluto âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar **interesse local**, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal,** que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipótese de competência concorrente.

Aliás, o tema *agitado* neste anteprojeto, qual seja, de competência para legislar-se sobre interesse local**,** já fora, em outros momentos, submetido ao **Pretório Excelso**, que assim se manifestou a respeito**:**

*"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, Representação por inconstitucionalidade." "Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento**." "**Lei de iniciativa parlamentar**." "**Ausência de vício formal de iniciativa." "Matéria de interesse local**." "**Competência municipal." "Precedentes**." **1.**"**A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa**." **2.*** "**A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem matérias e assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal),** *orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610.221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJE de 20/08/2010)**." "Precedentes**." **3.*** "*Agravo regimental não provido." (***ARE 756.593, AgR/MG, STF, Primeira Turma, rela. Ministro Dias Tófoli, j. em 16/12/2014***)** *glosa não original*

Desse modo, *dv,* a proposição em comento **não** enseja, assim, qualquer violação às competências exclusivas fixadas na Carta Magna, tendo mesmo o **Poder Legislativo local** competência plena que lhe é própria, para efeito de dispor da melhor forma **sobre matéria de interesse local**, no caso, sobre a segurança nas agências bancárias e cooperativas de crédito localizadas na municipalidade**.**

Contando com a apreciação e consequente aprovação do *incluso* anteprojeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

É a justificativa.

Sala Dr. Jean Bazet, 10 de maio de 2018.

Janio de Carvalho

Vereador